



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

IKARO HANDERSSON DA COSTA FARIAS

**VULNERABILIDADE E PROTECIONISMO: LIMITES À IMPARCIALIDADE DO
JUIZ TRABALHISTA**

FORTALEZA

2021

IKARO HANDERSSON DA COSTA FARIAS

**VULNERABILIDADE E PROTECIONISMO: LIMITES À IMPARCIALIDADE DO
JUIZ TRABALHISTA.**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro– como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Gabriella de Wanderley.

FORTALEZA
2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Ms.
Orientador (a) – Profa. Ms. Gabriella de Assis Wanderley.
Centro Universitário Fametro

Profa. Ms. Rayane Araujo Castelo Branco Rayol
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof. Ms. Janaina da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Fametro

RESUMO O presente trabalho trata sobre o princípio da proteção no processo do trabalho em relação a princípios da imparcialidade do juiz, trazendo consigo correntes favoráveis e outras controversas. A questão suscita, a seguinte indagação: seria o princípio de proteção ao trabalhador capaz de viciar o processo violando o princípio do juiz natural? Para tanto a pesquisa pretende abordar os conceitos doutrinários e jurisprudenciais dos princípios supracitados com a finalidade de analisar possíveis colisões entre tais princípios constitucionais. A pesquisa utilizou-se da metodologia exploratória, no qual se familiariza com situações concretas, o método indutivo, tendo em vista jurisprudência e casos específicos podendo ou não ser generalizados. O tipo de pesquisa será bibliográfica, pois em sua linha de estudos utiliza-se de literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema. O embasamento teórico tem grandes doutrinadores do direito do trabalho como: Américo Plá Rodrigues e Mauricio Godinho Delgado.

1. INTRODUÇÃO

A criação do princípio da proteção do na esfera trabalhista, veio para acolher ou igualar o que se intitula mais fraco na relação jurídica quando se trata de direito material, no âmbito do direito processual trabalhista, atingindo a equidade e tornando cada vez mais igualitário a parte vulnerável dessa relação.

O princípio da proteção do direito processual trabalhista abrange ainda mais a separação empregado e empregador abrindo um leque de opções favoráveis no que se denomina o elo mais fraco, uma vez que o mesmo adota que o empregado é o mais fraco economicamente dando-lhe favorecimentos jurídicos, tendo uma extrema linha tênue para a insegurança jurídica diante de possíveis empregados mal intencionados e seus patronos requerendo valores irreais.

Assim, com o passar dos tempos tornou-se algo padronizado para o magistrado na aplicabilidade de seus princípios fundamentais tendo alguns casos não somente o direito material que se aplicaria tal princípio, mas utilizando

de forma inequívoca o seu livre convencimento criando uma imaginável cadeia de demandas sem de fato causa de pedir ou pedido relevantes.

Diante de tal exposição, percebe-se possíveis questionamentos e insegurança jurídica, uma vez que existe no âmbito constitucional o fundamento que todos são iguais perante a lei.

A ideia da pesquisa é confrontar na esfera processual do trabalho a equidade proposta no princípio protecionista e a relevância levantada pelo magistrado de forma automática e social para esse tratamento.

A importância desta pesquisa é apresentar a sociedade uma análise de do princípio do juiz natural no que tange a imparcialidade dos julgadores frente aos princípios de proteção ao trabalhador.

Para tanto na primeira oportunidade o trabalho tratou da vulnerabilidade no direito do trabalho e os princípios de proteção ao trabalhador, logo em seguida da imparcialidade e o princípio do juiz natural e por fim, dos pedidos no direito do trabalho. Para, contudo, fazer uma investigação s limites e medidas que norteiam os princípios em questão.

A pesquisa utilizou-se da metodologia exploratória, no qual se familiariza com situações concretas, o método indutivo, tendo em vista jurisprudência e casos específicos podendo ou não ser generalizados. O tipo de pesquisa será bibliográfica, pois em sua linha de estudos utiliza-se de literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema. O embasamento teórico tem grandes doutrinadores do direito do trabalho como: Américo Plá Rodrigues e Mauricio Godinho Delgado.

2 A VULNARABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.

Destaca-se em meio a sociedade questões de vulnerabilidade tanto em assuntos pertinentes no próprio âmbito social quanto na área profissional, dito na forma de expressar continuamente essas diferenças, distinguindo posições

de vulnerabilidade no quesito geral, sempre tratando-se de uma pessoa mais fraca em termos sociais que não tenha oportunidade educacional, de emprego, moradia, geralmente com menos opções, que a própria sociedade determina como quesitos, como parâmetros para si mesmo, afetando sua dignidade e honra, sempre com a finalidade de atingir padrões econômicos tornando pessoas que não atingem tais critérios como vulnerável economicamente, O termo vulnerabilidade social faz referência a questão socioeconômica de pessoas com poucos recursos financeiros de moradia e educação.

Existe uma clara distinção entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade laboral, utilizando o mesmo mecanismo de elo fraco nas questões laborais pode ser definir a situação de trabalho precária tendo péssimas condições, trabalho clandestino no qual o trabalhador não tem como requisitar seus direitos e quando tratados de extrema necessidade não há opção e o empregador utilizando destas condições para remunerar de forma desigual e desproporcional diante do serviço executado, principalmente quando não tem uma representatividade para guiar-se, tornando assim dispensável quando questionado perante o empregador.

No que se refere o assunto em epigrafe vale retratar que atualmente no Brasil existe 14,4 milhões de desocupados segundo, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística A taxa de desemprego para o primeiro trimestre de dezembro a fevereiro de 2021 é , um número expressivo, para a colaboração do aumento da desigualdade social, pois afeta diretamente a vulnerabilidade laboral criando um ciclo, devido ao grande número de desemprego em análise identificam-se a perda da autoestima e a insegurança na sobrevivência tangenciando a perda da moral, perante a sociedade, para Pochmann existe uma ligação direta entre ser assalariado e não vulnerável e o aumento do desemprego e o não atendimento aos padrões sociais.

O distanciamento atual de uma situação de pleno emprego e as mutações nas condições e relações de trabalho e no status do assalariado permitem observar com maior clareza uma ruptura na trajetória de identificação social e de integração comunitária. E, com isso, o surgimento de novas vulnerabilidades sociais no capitalismo torna-se por si só um elemento fundante da exclusão social que se generaliza neste final de século. [...] Não parece haver dúvidas, portanto, de que a definição de um novo padrão

de integração social está ainda por ser desenvolvida. Todavia, é preciso compreender que o Estado necessitaria exercer um papel relevante na luta contra a exclusão social, principalmente no que diz respeito ao enfrentamento do problema do desemprego e das ocupações precárias nas economias avançadas. Sem isso, novas vulnerabilidades sociais tendem a ganhar maior espaço neste final de século (POCHMANN, 1999, p. 11, 23-24)

Pode se vincular diretamente sobre a vulnerabilidade social com a vulnerabilidade laboral com o principal motivo de sua existência e crescimento, pois quando citado nesses aspectos vemos empregados laborando sem remuneração, sem registro ou a falta de contribuição previdenciária, esta análise de situações expressas, são aceitas por trabalhadores, porque estão em situações de vulnerabilidade e de trabalho escasso.

Vale ressaltar que para suprir as diferenças, o estado intervém para garantir direitos e deveres para trabalhadores que são hipossuficientes, e assim nivelar por igual as incertezas trazidas ao longo da história de injustiças trazidas pelos empregadores.

1.1. Princípio Protetivo, norteador do direito do trabalho

De acordo com Delgado (2014), não existiria direito do trabalho sem as tutelas protetivas, e das garantias que favoreçam o direito individual, que surgiu da necessidade social pelo fato histórico e científica deixando claro o favoritismo ao obreiro para com o trabalhador declinando as suas presunções nessa mesma vantagem. Observa

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2014, p 197)

Requerendo talvez a análise aprofundada não somente do trabalhador, mas de forma generalizada economicamente que move os pilares da economia de um país, tende-se a analisar de forma categórica, Zangando (2011) ainda assim defende de forma da autotutela e redefine como base social a empresa discutindo a visão de forma democrática, declina

reanalisar os princípios de Direito do Trabalho, talvez agora numa perspectiva menos ideológica, e mais democrática. Para tanto, temos de identificar não só os valores ligados à dignidade da pessoa do trabalhador, mas também aos valores de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na concorrência, tendo a empresa como elemento basilar. (ZANGRADO2011, p. 166-168)

Mesmo havendo diversas controversas a respeito das garantias fundamentais e a igualdades das partes, a defesa deste dispositivo vem com um grande temor a eficácia da proteção, tendo como um meio de separação social, assim dito por Humberto Theodoro Junior (2002)

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, cuja observância decorre da quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.

A confusão tratada nas questões do direito material e do direito formal são uma realidade doutrinário, sendo necessário distinguir a finalidade do objetivo do princípio da proteção no processo do trabalho para que não ocorra incertezas judiciais

Em contraponto a análise em epígrafe, há uma clara tentativa para estabelecer parâmetros iguais dentre empregado e empregador perante o estado, trazido a baile princípios norteadores do direito do trabalho, com a finalidade de equiparar questões desiguais na relação de emprego, que há muito vem sendo discutido e atribuído ao longo do tempo.

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. (RODRIGUEZ1993 p 30)

Quando discutido sobre desigualdade em relação a empregador e empregado é importante salientar sobre a intervenção do estado na tentativa de diminuir esta grande lacuna que há entre ambos, trazendo consigo a diminuição

do espaço entre o chamado do elo mais forte com o elo mais fraco, tendo como principal característica o princípio da proteção no direito do trabalho.

Percebe-se que o princípio da proteção no direito do trabalho é o basilar neste ramo com características próprias, são divididas em três regras para sua aquisição tendo como melhor forma de proteção e para suprir sua finalidade, não há como não analisar seus sub-princípios mesmo de forma sucinta quanto se analisado o desdobramento do princípio da proteção no direito do trabalho são *in dubio pro operário*, norma mais favorável e condição mais benéfica, em busca de determinar a diminuição das grandes desigualdades existentes na busca do direito do trabalhador.

Sustentam que no direito do trabalho existe um princípio maior, o protetor, diante de sua finalidade de origem, que é a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. O direito do trabalho, sob essa perspectiva, é um direito conferido ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal. (NASCIMENTO, p 304)

Vislumbra-se que a fundamentação no direito do trabalho é estreitar as diferenças, que ao decorrer da história vem cada vez mais a se distanciar as questões humanitárias, para diminuir a vulnerabilidade do trabalhador na relação laboral,

1.2 In dubio pro operario

Neste subprincípio trata-se da segurança do desfavorável tratando do alinhamento da interpretação da norma, como existe em semelhança no direito penal o *in dubio pro reo* que por sua vez trata-se de parte a aplicação da presunção de inocência taxado na constituição em aplicabilidade no código penal, que tende ao estreitamento das relações do processo entre as partes na esfera criminal. Contudo, na esfera trabalhista trata-se de um desdobramento do

princípio da proteção do trabalho, cujo se define como a parte mais fraca da relação,

Este caracteriza-se em havendo e uma mesma norma mais de uma interpretação cabe ao magistrado aplicar a hipótese mais favorável ao trabalhador que continuamente tem características, pois é o conjunto de subprincípio que a torna o princípio norteador cujo tratado nesta análise de princípio da proteção do trabalho, uma vez que o mesmo representa a parte frágil da relação processual, como exemplo decisão no TRT

TRT-PR 28011 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO OPERARIO. APLICABILIDADE. O princípio do in dubio pro operario tem aplicação nas hipóteses em que há dúvidas quanto à interpretação de dispositivos normativos, aí sim sendo cabível decidir-se de forma mais favorável ao trabalhador. Já quando há conflito entre elementos de prova constantes do processo, devem ser aplicadas as disposições legais que regem a distribuição do ônus probatório, decidindo-se a questão em desfavor a quem detinha o ônus. TRT-9 - 15042009245901 PR 1504-2009-245-9-0-1 (TRT-9)

Não obstante, é comum na justiça do trabalho não em casos excepcionais a inversão do ônus da prova, diferentemente da justiça comum, onde quem acusa terá que provar o que alega, na justiça do trabalho versando a proteção da pessoa mais fraca cabe a parte reprovar ou não as alegações do autor, uma vez que o autor não teria como comprovar de fato, documentos probatórios, que geralmente os mecanismos de controle laboral encontra-se com o empregador cujo, figura sempre como o réu na relação processual.

Assim o magistrado utilizando como parâmetro, tais preceitos poderá inverter o ônus probatório, solicitando que o empregador prove a existência do que foi alegado pelo trabalhador, a luz de que cabe ao magistrado em orientação ao art 765 da clt que diz:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas

Desta forma assegura as diretrizes da segurança jurídica em uma sentença, uma vez que cabe ao juiz determinar a validade das provas e como serão analisadas a seu livre convencimento, outro dispositivo cabível para

assegurar tais correntes é o art. 371 do CPC: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Munido de diversos dispositivos para que haja a garantia do devido processo legal, sem que tenha incoerência e injustiça na caminhada processual, viando de fato o interesse em efetuar a equidade tratando de forma desigual os desiguais para então torná-los iguais perante atos processuais no direito do trabalho.

1.3 - A norma mais favorável

Haja visto que compõem o princípio a norma mais favorável, é determinante que obtenha duas ou mais normas em uma mesma matéria e a mais favorável seja aplicada para o elo fraco da relação sendo geralmente o trabalhador pela forma laboral e contratual.

Tendo impactado até mesmo na hierarquia de norma caso ocorra o favorecimento desta, sobre até mesmo outra norma inferior ou não, respeitando rigidamente limites definidos pela ordenamento jurídico, não deixando a mercê a sintonia da ciência jurídica necessária e definir questões aparentemente iguais, para que não haja no decorrer do curso insegurança jurídica sobre jurisprudência para uma decisão condenatória, ou seja existe uma linha tênue sobre o enquadramento deste princípio conforme Godinho

Na pesquisa e eleição da regra mais favorável, o intérprete e aplicador do direito obviamente devera se submeter a algumas condutas objetivas, que permitiam preservar o caráter científico da compreensão e apropriação do fenômeno jurídico. Assim haverá de ter em conta não o trabalhador específico objeto da incidência da norma em certo caso concreto, mas o trabalhador enquanto ser componente de um universo mais amplo (categoria profissional por exemplo. (DELGADO 2001 p 44)

Exemplo fático, é a norma geral do trabalho que tipifica todo o ordenamento jurídico trabalhista neste caso a consolidação das leis do trabalho, ir de encontro com a convenção coletiva onde este último determina algo mais

favorável ao trabalhar, neste caso a convenção coleta sobrepõem a consolidação das leis do trabalho mesmo sendo hierarquicamente superior por abranger toda norma trabalhista.

1.4 - Condição mais benéfica

Neste, situa se claramente derivado dos princípios anteriores também designado a melhoria e desempenho do empregado busca em sua totalidade servir as condições de proteção contratuais perante o tempo cujo acordado um contrato de trabalho este jamais poderá piorá-lo mais sim poder ser modificado somente para melhorias laborais, mas nunca para tirar ou inferiorizar uma norma, como diz artigo da lei.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

No que tange também a sumula:

Súmula nº 51 do TST NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973); II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Tendo em vista a especificidade da norma caracteriza a inalterabilidade da norma mais benéfica que jamais poderá ser altera e caso seja nunca para piorar ou rebaixar regulamentação, tendo suas garantias somente para melhorá-las,

Os princípios protetivos são unificados buscando garantir harmonia e consolidação para não deixar de executar sempre as melhorias necessárias para diminuir a diferença de empregado e empregador, sendo assim entende se que

tais princípios aqui citados de forma sucinta estão interligados em busca de satisfazer diversas lacunas deixadas no decorrer do tempo na relação laboral,

2 - A imparcialidade e o princípio do juiz natural

Importante frisar de forma simplória que a definição de imparcialidade, aqui tratado tange aos requisitos do juiz, uma vez que torna-se prerrogativa do próprio para efetivação de seu cargo, pois está ligado diretamente as questões discricionárias, analisando a palavra propriamente dita, segundo Benigno Núñez Novo(2019) a imparcialidade é um adjetivo que define uma pessoa que não é parcial, ou seja alguém justo, reto, equitativo,

Para que um juiz cumpra suas funções determinantes perante ao processo o mesmo não poderá ser equiparado por igual, mas se colocar entre as partes e a cima delas para que de fato execute de forma jurisdicional suas funções.

Determinado e garantida por a norma maior a carta magna que faz parte fundamental o juiz imparcial ligado diretamente ao juiz natural pois não haveria ordenamento jurídico igualitário sem a composição fática de suas prerrogativas, trata também o código de ética CNJ como expõem:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008)

Analisando de forma contundente a imparcialidade, pode se distinguir a forma objetiva e a subjetiva discriminando suas particularidades e critérios, assim podendo alegar que a imparcialidade objetiva está ligado a atos processuais que não caberia o magistrado arguir, tendo influencia e prejulgamento fazendo lhe parcial, levando a atos que propriamente não seria do juiz fazer, como praticar processualmente atos que seria de outros órgãos.

Levantado sobre a imparcialidade subjetiva pode se alegar, sobre algo particular do juiz, onde a valores do próprio magistrado tanto pelas partes envolvidas, ou pela importância do assunto para o juiz, definindo de forma exemplificativa, o doutor carrega consigo em sua decisão ao particular que influencia diretamente a sua tomada de decisão.

E fundamento para o devido processo legal e para o estado democrático de direito que o juiz não tenha vícios ou vínculos para garantir a imparcialidade e o princípio do juiz natural no processo, que está tipificado na constituição federal de 1988 como que se refere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar a disposição do princípio do juiz natural tido como base os princípios da imparcialidade, legitimidade e da igualdade, que expressão sobre um duplo aspecto que retrata a proibição de tribunais ad hoc e de exceção e a necessidade de o julgamento ser proferido por um juiz competente. (MACEDO 2020)

O princípio do juiz natural encontra-se desde a constituição do império de 1824, passando pelo constituição dos estados unidos do Brasil de 1891, pela constituição de 1934 e pela também constituição de 1946, em 1967 foi incrementado somente a proibição do júízo de exceção na constituição do mesmo ano, sendo a única carta magna não instituída pelo juiz natural refere se a de 1937 segundo em o princípio do juiz natural (GERUNTHO, Kelly Cristina dos Santos,2014)

A finalidade do juiz natural trata se da existência do júízo apropriado para demandar determinados processos como expressa o a lei em epígrafe que reza a regra de fixação de competência e a proibição de júízos extraordinários ou tribunais constituídos após os fatos, sendo proibida a criação posterior do júízo

após os atos praticados, concerne a existência para julgamento somente por juízo competente.

Podemos definir que o princípio do juiz natural o julgar terá por pré-requisito ser legítimo, imparcial e ser autônomo determinar igualmente as partes no devido processo, é imperativo que o juiz natural esteja previamente designado e seja competente para o caso concreto, são elementos fundamentais para a concretização do juiz natural.

3 Dos pedidos no direito do trabalho

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) trata como indispensável na justa composição da lide e na solução conflito da partes podendo ser finalizado somente por devido processo legal tendo o ampla defesa e o contraditório nos olhos de um juiz imparcial e que as partes tenham um igualdade no tratamento e processo pontua:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz. Giglio (LEITE, 2002, p. 73)

Entende-se que no princípio da primazia da realidade, encare de fato a possibilidade de exordiais irrealis, sendo o pressuposto do magistrado saber a necessidade ou não de diligencia para formar sua opinião sobre os fatos conforme art 765 da CLT.

Partindo dessa premissa coloca –se em vistas o magistrado que supondo a análise histórica econômica pende a deslumbrar com outros olhos o hipossuficiente influenciando e denegrindo diretamente o estado democrático de direito, o contraditório e ampla defesa, veja

Imparcialidade, para nós, não se confunde com neutralidade. O juiz, embora agente público com responsabilidades complexas, é um ser humano como outro qualquer. Logo, não se pode ignorar que tenha a

sua própria visão de mundo, com as suas preferências políticas, filosóficas e ideológicas próprias. Afinal, o homem é um animal político, já dizia Aristóteles. Todavia, ao desempenhar a função jurisdicional, o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é, sem tendências que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça. (LEITE, 2009 p 57)

Visto de forma a explicar tal argumentação o que ocorre, devido a fazer parte da cultura e emparelhamento quando falado em direito do trabalho, o empregador sempre terá um patamar a menor que o do hipossuficiente devido a imparcialidade comprometida do magistrado por questões sociais ideológicas e costumes que lhe foram submetidos com a alegação da parcialidade para igualar possíveis diferenças laborativas, assim define Enrique Alvarez Del Castillo (1980) "Restabelecer e manter a verdadeira igualdade processual é um propósito fundamental do direito processual do trabalho", o foco neste dispositivo e a pergunta tratada na hipótese de estar resguardando e com a finalidade de igualar as partes, mas que no decorrer do tempo está desfavorecendo uma das partes antes mesmo de se verificar se as condições alegadas procedem..

Marques Neto (2001) garante que a neutralidade é fundamental para se alcançar um pesquisador relevante, e na conduta de se chegar ao processo adequado não teria como o magistrado ou pesquisador desligar –se do mundo deixando de lado seus princípios e costumes para uma decisão sem nenhum tipo de vício, colocando em ênfase a sua impossibilidade de ser neutro.

Todavia em busca de dirimir pontos questionáveis dos magistrados, busca-se a proteção do estado democrático de direito através do princípio da imparcialidade objetiva, cujo juiz sem vínculo com os fatos ou que tenha pré-julgamentos ou algo alheio ao processo venha influenciar em sua decisão tornando-a mais assertiva possível garantindo assim o devido processo legal, vejamos;

O cientista só poderia ser absolutamente neutro se conseguisse anular-se completamente no trabalho de pesquisa, isto é, se lhe fosse possível agir como uma máquina fotográfica. [...] Mas aí ele não seria verdadeiramente um cientista, porque, limitando-se a descrever, negligenciaria o aspecto explicativo, que é característico das teorias científicas. A rigor, nem mesmo uma descrição pura e neutra ele conseguiria fazer porque descrever alguma coisa implica em interpretá-la, isto é, acrescentar-lhe algum conteúdo. [...] O cientista não é, não pode ser e não deve ser absolutamente neutro, pois a

neutralidade absoluta é incompatível com o trabalho científico.
(MARQUES NETO, 2001. p. 59)

Por fim, buscando sempre a celeridade na justiça do trabalho, acaba que por se fazer, tal agilidade prejudica as partes concorrentes e o devido processo legal uma vez que duvidando ou simplesmente não aceitando tal entendimento a parte contraria recorrerá até seu último grau para que busque ser identificado possíveis irregularidade em juízo, como verifica-se na quantidade de processos que tramitam TST a pedido de revista, obviamente que como em cada pleito existe de fato relevância ou não a lide,

MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO EXCESSIVA DE VALOR DA CAUSA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO QUE DIFICULTA OU ONERA INJUSTIFICADAMENTE O EXECRCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A segurança há de ser concedida naquelas hipóteses em que se evidencia a existência de violação a direito líquido e certo, real ou potencial. Demonstrado, in casu, que o valor da causa foi fixado de forma excessiva na sentença proferida no processo que tramita na Vara, quando confrontado com o montante provável da liquidação do julgado, restam inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual é de ser concedida a ordem. (TRT-20 00001418520135200000, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 17/09/2013)

Obviamente em quesitos processuais podem ser tratados os valores exorbitantes que os patronos vêm praticando com resguardo do princípio protetivo no processo trabalhista, afim de confrontar se com outro princípio processual de proporcionalidade e razoabilidade, mas o que deixa a incumbência do magistrado a averiguação e não a punição.

CONCLUSÃO

No decorrer desta análise, cabe a observância que existem duas correntes claras sobre o tema, a primeira retrata a importância e tratamento desiguais para os desiguais, com a tentativa de diminuir as desigualdades e vulneráveis, uma vez que historicamente o empregado é o mais frágil da relação sendo impossível ser tratado igual sem tais dispositivos protetivos.

No que caracteriza a segunda corrente, traz consigo o excesso dos pedidos na justiça do trabalho, sobre a aplicação do princípio protetivo que

pode influenciar o magistrado ser afetado por questões ideológicas, sociais e pessoais, tornando tais questões em sentença, deixando a eficácia desta garantia por esses meios.

Dispondo além do que foi tratado, tende-se a apreciar que o intuito de proteção na esfera trabalhista é eficácia em teoria mas, a utilização de má fé pode se trazer diversos problemas na sua aplicabilidade, podendo ir de encontro com outros princípio do direito do trabalho como por exemplo o da primazia da realidade, que se um pedido feito pelo autor saia completamente fora da realidade, tendo um aumento significativo em seus valores, e o réu não consiga provar tal valores por qualquer motivo o mesmo terá que arcar o valor alegado em sentença.

Compreende-se que a problematização não está no direito ou em seus princípios e sim como eles serão aplicados na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALVES André Alves E Saulo, **A Imparcialidade Objetiva E Subjetiva Do Juiz , blog estudos do novo cpc** 20 de outubro 2020 disponível em <https://estudosnovocpc.com.br/2020/10/20/a-imparcialidade-objetiva-e-subjetiva-do-juiz/> acesso dia 03/05/2021

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula, **Limitações À Aplicação Do Princípio Da Proteção No Direito Do Trabalho**, belo horizonte 2001 disponível https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73089/2001_amaral_julio_limitacoes_aplicacao.pdf?sequence=1 acesso dia 12/01/2021

BASTOS, Frederico silva , **O princípio de proteção ao hipossuficiente o princípio da busca da verdade e o dever de imparcialidade do juiz na justiça do trabalho**
http://www.lex.com.br/doutrina_6235644_O_PRINCIPIO_DE_PROTECAO_AO_HIPOSSUFICIENTE_O_PRINCIPIO_DA_BUSCA_DA_VERDADE_REA
acesso 10/11/2020

CAPELARI, Luciana Santos Trindade . **Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador** Âmbito jurídico. 2009 E Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-o-principio-da-protecao-ao-trabalhador/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20prote%C3%A7%C3%A>

[3o%20%C3%A9,face%20a%20altivez%20do%20empregador.](#) Acesso no dia 10/05/2021

DELGADO, Mauricio godinho , **Bibliografia dos ministros , coordenadoria de documentação , tribunal superior do trabalho** https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13137/2019_bibliografia_delgado_mauricio.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso 10/09/2020

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 168 p..

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: , 2014.

Delgado, Mauricio godinho. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo ltr, 2001 p 44

DESZUTA, Joe Ernando, **O princípio da proteção no processo do trabalho e a imparcialidade do juiz :uma falso dilema** https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77704/2015_deszuta_joe_principio_protecao.pdf?sequence=1 acesso 20/04/2021

GERUNTHO, Kelly Cristina dos Santos / OLIVEIRA, Ariane Fernandes **Princípio do juiz natural**. Santa Cruz de Curitiba. 2014

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2002

INSTITUTO SER MAIS , **Vulnerabilidade Social: Entenda O Que Caracteriza O Conceito**, disponível em <https://sermais.org.br/vulnerabilidade-social/> acesso em 11/05/2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: , 2013

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. **Vulnerabilidade laboral e os Direitos Humanos na seara trabalhista**. 2016. 117 f. Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

MACEDO, Philippe Santos Cirilo. **Não haverá juízo ou tribunal de exceção – princípio do juiz natural**. Artigo quinto 18 fev 2020 Acesso 10/05/2021

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MECUM.Vade Saraiva.**Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva**.São Paulo.ed 17º,Saraiva,2019

NETO,Olavo de Oliveira.LOPES Maria Elizabeth de Castro. **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**.Rio de Janeiro.ed 2º,2008

NOVO Benigno Núñez, artigo **ética na magistratura-imparcialidade do Juiz**, disponível <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz> acesso no dia 18/05/2021

OLIVEIRA, Raphael Rodrigues Valença de. **O princípio da proteção no Direito Trabalhista brasileiro** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jun 2017 Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50289/o-principio-da-protecao-no-direito-trabalhista-brasileiro>. Acesso em: 15 abr 2021

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Equidade No Direito Do Trabalho**. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 - 4537, [S.l.], v. 2, n. 2, dez. 2018. ISSN 2525-4537. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1246>. Acesso em: 24 maio 2021

PRONI, Marcelo Weishaupt, **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil**, Campinas dezembro de 2013 disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182013000300009 acesso em 11/05/2021

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Reformar a La ley federal Del trabajo en 1979**. México, 1980

RODRIGUEZ, Américo Plá. Tradução de Wagner D. Giglio. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 1993, p. 30.

RUBENS R R Casara, **Vamos levar a imparcialidade judicial a sério?** e colaborador da coluna Cláusula Pétreia, 27 fev 2019 <https://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/#:~:text=A%20imparcialidade%20subjativa%20diz%20respeito,para%20favorecer%20uma%20das%20partes>. Acesso 15/05/2021

Súmula nº 51 do TST NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 acesso em 06/05/2021

THEODORO JÚNIOR. H.. **Os princípios do direito processual civil e do processo do trabalho. Compêndio de direito processual do trabalho**. Coordenação de Alice Monteiro de Barros. 3ª edição, São Paulo, LTr, 2002

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 Processo1001241-24.2017.5.02.0031 SP Órgão Julgador Gabinete da Vice-Presidência Judicial Publicação 05/04/2018 Relator DAMIA AVOLI Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119856098/10012412420175020031-sp> Acesso em 28/04/2021

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT - 4 Processo ROT 0020557-90.2020.5.04.0124 Órgão Julgador 5ª Turma Julgamento 26 de Abril de 2021

Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199168010/recurso-ordinario-trabalhista-rot-205579020205040124> Acesso em 28/04/2021

TRT-20 00001418520135200000, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO,
Data de Publicação: 17/09/2013)
<https://trt20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425600709/1418520135200000>
[acesso 05/03/2021](#)

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**. São Paulo:
, 2011.